



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Apresentação: 29/03/2023 12:32:36.500 - Mesa

PL n.1508/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Abilio Brunini)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para estabelecer novas atribuições para Estados e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para estabelecer novas atribuições para Estados e Municípios.

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, fica acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 7º

IX – possuir equipe permanente, composta por profissionais legalmente habilitados, para dar suporte técnico aos Municípios com até 50 mil habitantes ou que estejam incluídos no cadastro instituído pela União, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010; e

X – dar suporte técnico aos Municípios, principalmente àqueles localizados nas regiões metropolitanas ou nos aglomerados urbanos, na implantação de um processo permanente de governança de riscos e de desastres, adequado à realidade regional e ao cenário de riscos existentes nos respectivos territórios.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, fica acrescido dos seguintes incisos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abilio Brunini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237598779600>



* C D 2 3 7 5 9 8 7 7 9 6 0 0 *

“Art. 8º

.....

XVII – possuir equipe técnica permanente, composta por profissionais legalmente habilitados, no caso dos Municípios com mais de 50 mil habitantes, para a análise de processos geológicos, hidrológicos e correlatos de áreas de risco e para os estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e desenvolvimento de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, no âmbito da governança de riscos e de desastres; e

XVIII – implantar um processo permanente de governança de riscos e de desastres como uma premissa básica para o atendimento à PNPDEC, adequado à sua realidade e ao cenário de riscos existentes no respectivo território.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, diferentes tipos de desastres vêm afetando os Municípios nas várias regiões do Brasil. Em 2011, a tragédia na Região Serrana do Rio de Janeiro causou mais de 900 mortes, provocando mobilização política e social, que trouxe mudanças normativas, consolidadas na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispôs sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, entre outras ações.

Entre os principais avanços da lei, inclui-se o foco nas ações de prevenção, mitigação e preparação, que, muitas vezes, podem evitar desastres ou reduzir a dimensão dos impactos causados. Outros desastres mais recentes, como o de Petrópolis, em 2022, em que morreram 233 pessoas, e em São Sebastião, em 2023, com 64 vítimas, foram alguns dos eventos com maior impacto. Contudo, diversos outros são registrados periodicamente no



Sistema Integrado de Informações sobre Desastres¹, demonstrando que os desastres, naturais ou causados pelo homem, ou uma mistura de ambos, são um desafio permanente em todo o país.

Outros exemplos são os eventos climáticos extremos relativos a inundações, como a registrada na Bahia, em 2021, ou a secas, como a que ocorreu no Pantanal, em 2021, além de uma série de processos de erosão costeira que vêm se repetindo com grande frequência, potencializados pela elevação do nível dos oceanos. Destacamos, também, nos últimos anos, o aumento significativo de eventos relacionados aos riscos tecnológicos, com destaque aos rompimentos das barragens de rejeito da Samarco, em 2015, em Mariana/MG, e da Vale, em 2019, em Brumadinho/MG, além de outros de menor repercussão relacionados a obras de engenharia, a dutos de combustíveis e ao transporte de produtos perigosos.

Em diversos Estados no Brasil, porém, nem mesmo nas Defesas Civis e nos outros órgãos há quadros técnicos habilitados para as análises de prevenção de riscos e de mitigação de danos. Nos Municípios com até 50 mil habitantes, então, são raros os casos em que existam profissionais habilitados para o desenvolvimento do disposto na PNPDEC. A ausência desses técnicos fomenta a subnotificação de desastres e prejudica a agilidade das ações de resposta, bem como a busca de recursos e de suporte dos outros entes federativos. Há, pois, a necessidade de implantação de um processo permanente de governança de riscos e de desastres, em que se incluam as estruturas de Defesa Civil, principalmente na fase de resposta às ocorrências, em que a participação desses profissionais é fundamental.

Sem a existência de profissionais habilitados, as orientações dadas e os documentos técnicos elaborados pelos órgãos federais dificilmente serão implementados, deixando assim a população dessas cidades à mercê. Esforços de mapeamento, como o realizado pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), bem como as informações repassadas pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) não são devidamente transmitidos à população localizada nas áreas de risco.

¹ Disponível em: <https://s2id.mi.gov.br/>. Acesso em: 29/3/2023.



* C D 2 3 7 5 9 8 7 7 9 6 0 0 *

Neste contexto, para o cumprimento do art. 3º da Lei da PNPDEC, é de fundamental importância que a governança da gestão de riscos e de desastres fique mais próxima dos gabinetes dos prefeitos, ou empoderada por eles, e não mais sob a responsabilidade das Defesas Civis municipais, que são apenas parte desse processo, como as demais pastas da Administração Pública, além de sua integração com as instâncias estaduais e federais, no âmbito do SINPDEC.

Assim, este projeto de lei objetiva resolver uma das lacunas da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, estabelecendo a obrigatoriedade de Estados e Municípios com mais 50 mil habitantes, ou que estejam incluídos no cadastro instituído pela União, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, de possuírem equipe técnica habilitada, de modo a garantir que as ações de prevenção e de mitigação de desastres possam ocorrer de forma satisfatória.

Essas, nobres Pares, são as razões que justificam o encaminhamento do projeto de lei que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Abilio Brunini

PL - MT

